



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000998-16.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JEFFERSON GREGORIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000998-16.2025.8.26.0026

Agravante: Jefferson Gregorio da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto 11219

Ementa. Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Falta disciplinar de natureza grave. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Prova bem colhida. Falta disciplinar demonstrada. Desclassificação da falta grave para média. Improvido. Perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta. Possibilidade face as circunstâncias do caso concreto. Fração de perda dos dias remidos devidamente fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto em favor de Jefferson Gregório da Silva contra a decisão (fls. 40/42), proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru, que homologou a falta grave por ele praticada, em 02 de abril de 2024, apurada em regular sindicância, consistente em desobediência, declarando a perda de um sexto dos dias remidos até a data da falta.

Inconformado, pretende o agravante a absolvição da prática da falta grave ante a insuficiência probatória. Alternativamente, busca a desclassificação para infração média, bem como a reforma da decisão com a mitigação da perda dos dias remidos para o mínimo de 01 (um) dia. E, por fim, prequestionou a matéria (fls. 01/08)

O recurso foi respondido (fls. 50/53).

Não houve retratação pelo Juízo (fl. 54).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 67/71).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Cumprе anotar que a decisão que concluiu pela punição do agravante foi proferida a partir de regular processo administrativo disciplinar, no qual foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, valendo destacar que o sentenciado esteve assistido por advogado e foi ouvido em tal procedimento na presença de defensor.

Ao contrário do alegado pelo agravante, observa-se que, por meio de regular procedimento disciplinar, foi apurado e constatado que ele praticou, em 02 de abril de 2024, falta disciplinar de natureza grave, tendo em vista que, conforme consta nos autos, na data do fato, o agravante procedeu com desobediência aos comandos que lhe foram direcionados, notadamente ao não retornar à cela de origem quanto determinado, mantendo-se indiferente e não acatando ao servidor, não observando, portanto, os deveres de obediência e respeito ao servidor, conforme dispõe o artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais (desobediência), que assim dispõem:

“Artigo 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Artigo 39. Constituem deveres do condenado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

A materialidade ficou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 20/21), pelos autos de sindicância (fls. 22/41) e pela prova oral coligida.

O reeducando Jefferson Gregório da Silva negou que tenha desobedecido o servidor. Disse que discutiu com outro sentenciado e que pediu para sair do raio, pois segundo as regras internas deveria sair por dez dias (fl. 24).

As testemunhas Luiz Fernando Gomes e Adriano Giora Schias, agentes de segurança penitenciária, afirmaram em seus depoimentos que o sentenciado foi advertido de que sua conduta caracterizaria como falta disciplinar, mesmo assim permaneceu indiferente e, de posse de seus pertences, não retornou à cela devida (fls. 21/22).

Assim, conforme depoimentos coesos dos agentes

penitenciários, não restam dúvidas de que o agravante praticou ato de desobediência, pois, ainda que o agravante tenha negado os fatos, os agentes penitenciários foram uníssomos ao relatar que ele desobedeceu às ordens dadas, na medida em que não retornou à cela de origem quanto determinado.

A prática de falta grave resultou bem caracterizada, tendo sido apurada em procedimento administrativo absolutamente regular em que o sentenciado teve assegurado amplo direito de defesa.

Dessa forma, pelos elementos probatórios, constata-se que o agravado praticou a falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, não havendo motivos para duvidar da narrativa dos agentes de segurança penitenciários, os quais apontaram claramente que o agravante praticou ato de desobediência contra os agentes penitenciários, no exercício legal de suas funções.

Ademais, convém pontuar que os depoimentos dos agentes penitenciários consistem em provas consistentes e robustas para a apuração de faltas graves, posto que os servidores presenciaram o ocorrido *in loco* e gozam de fé pública, conforme entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR EM UNIDADE PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, BASEADO ESPECIALMENTE EM DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS, QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários, que gozam de fé pública, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão. Infirmar o cometimento da falta grave, ao argumento de insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedente. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, Habeas Corpus 254.312/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 06/08/2013, DJE 13/08/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECRETAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. TESE

NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que os depoimentos dos agentes penitenciários apurados para o reconhecimento de falta disciplinar são fundamentos idôneos, se assim entenderam as instâncias ordinárias. precedentes. 5. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (artigo 127 da LEP). Habeas corpus não conhecido (STJ, Habeas Corpus 434.577/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 26/06/2018, DJE 01/08/2018).

Cumprе ressaltar que o depoimento de agentes públicos, que gozam de fé pública, é de extrema importância, nada existindo nos autos a demonstrar que teriam incriminado falsamente o agravante ou mesmo que queriam incriminá-lo injustamente.

O próprio estatuto processual não proíbe o testemunho dos agentes (artigo 207 do CPP).

Assim, a conduta de desobedecer a agente penitenciário, no exercício legal de suas funções, gera instabilidade no interior da penitenciária, podendo incentivar condutas semelhantes, não se podendo classificar de desarrazoada e desproporcional o reconhecimento de tal infração disciplinar.

Até porque, no ambiente carcerário, calcado na disciplina e no dever de respeito, os atos de desobediência não constituem infrações de somenos importância.

Reitere-se que o referido PAD não apresentou qualquer vício ou irregularidade, sendo certo que eventuais dúvidas acerca da prática do fato que ensejou a aplicação de sanção disciplinar foram devidamente sanadas no respectivo procedimento apuratório.

Portanto, a colheita da prova é válida e demonstra a ocorrência da falta de natureza grave.

Não há que se falar em absolvição, tampouco em exclusão dos efeitos da falta grave, vez que restou devidamente demonstrada a prática do ilícito pelo agravante.

Por conseguinte, devem ser rechaçados os pleitos

absolutórios, confirmando-se o reconhecimento da falta grave nos exatos termos do realizado pelo juízo de primeira instância.

E a conduta se adequa à falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, o que impede sua a desclassificação para a infração média ou leve.

Dessa forma, diante do conjunto probatório colhido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e materialidade da falta disciplinar grave pelo sentenciado. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, da verdade real, do devido processo legal ou da taxatividade, sendo inviável a aplicação dos princípios da presunção de inocência ou *"in dubio pro reo"*.

Não há que se falar, portanto, em absolvição ou desclassificação da falta para natureza média ou leve, considerando que a conduta irrogada ao acusado consiste em falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, com o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, tendo em vista que o agravante desobedeceu a agente penitenciário, tornando evidente a prática da indisciplina.

Observe-se que o procedimento administrativo foi conduzido de forma regular, notadamente quanto à oitiva do agravante, realizada na presença de defensor, onde apresentou a sua versão dos fatos, momento em que foram observadas as garantias da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, devendo ser rechaçado o pleito de absolvição, confirmando-se o reconhecimento da falta grave nos exatos termos do realizado pelo Juízo de primeira instância.

No tocante à punição, uma vez constatada a falta grave, nos termos do artigo 127, da LEP, foi determinada a perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta.

E tal decisão não padece de falta de fundamentação, sendo que a culta Juíza de Primeiro Grau fundamentou devidamente a decisão, inclusive, no que tange à quantidade de dias remidos perdidos.

Assim, a decisão bem analisou a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a personalidade do sentenciado (artigo 57 da LEP), não havendo que se falar em ofensa ao princípio do

bis in idem.

Como é sabido, a Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensamente fundamentadas, mas que o juiz dê as razões de seu convencimento.

No caso, verifica-se que a culta Juíza de Primeiro Grau proferiu a decisão em plena consonância com os requisitos expostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Além do mais, não se deve confundir ausência de fundamentação com sentença sucinta, porquanto o decreto judicial indicou as razões pelas quais entendeu declarar a perda de um sexto dos dias remidos até a data da falta.

Ademais, em relação ao patamar escolhido para a perda dos dias remidos até a data da falta, se revela adequado uma vez que a falta perpetrada pelo agravante implica em concluir por sua insistência em desdenhar a lei penal, evidenciando com tal comportamento que nem mesmo seu aprisionamento está auxiliando no processo de introjeção de normas de conduta socialmente aceitas, indicando que, na verdade, a remição e os demais benefícios não têm servido como instrumentos de ressocialização.

A revogação dos dias remidos pode ser efetivada em até um terço (artigo 127 da LEP).

A sexta parte, portanto, é proporcional.

Assim, a perda de um sexto dos dias remidos até a data da falta é medida que se impõe, sendo ela adequada, porquanto qualquer outro patamar acarretaria em vilipêndio aos princípios da razoabilidade, individualização da pena e isonomia.

Em consequência da comprovação da falta grave, necessária a manutenção da perda dos dias remidos no patamar de um sexto.

O artigo 127, da Lei de Execução Penal, dispõe que: “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA.*

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECRETAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. Ademais, vale registrar que se consolidou neste Tribunal Superior de Justiça "entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do artigo 50, VI, c/c o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (Habeas Corpus 377.551/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 28/03/2017).

"O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que os depoimentos dos agentes penitenciários apurados para o reconhecimento de falta disciplinar são fundamentos idôneos, se assim entenderam as instâncias ordinárias. precedentes. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (artigo 127 da LEP). Habeas corpus não conhecido (STJ, Habeas Corpus 434.577/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 26/06/2018, DJE 01/08/2018).

Diante desse contexto, em que se observa nítida infringência às normas internas do estabelecimento prisional, está caracterizada prática de falta de natureza grave descrita no artigo 50, inciso I, da LEP, não havendo motivos para duvidar da narrativa dos agentes de segurança penitenciários.

Assim sendo, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

A medida correta é mesmo a anotação da falta disciplinar de natureza grave, eis que devidamente comprovada a conduta faltosa do sentenciado.

Registre-se, ainda, para fins de prequestionamento apontado pelo agravante, que não houve ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados nesta decisão.

Não há que se falar igualmente em interpretação da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federal divergente da realizada por outro tribunal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR